

Projeto de Lei n.º 72/XV/1 (BE)

Reforça a proteção da orientação sexual, da identidade e expressão de género e das características sexuais (55.ª alteração ao Código Penal)

Data de admissão: 18 de maio de 2022

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

ÍNDICE

- I. A INICIATIVA**
- II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS**
- III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL**
- IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL**
- V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR**
- VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS**
- VII. AVALIAÇÃO PRÉVIA DE IMPACTO**
- VIII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO**

I. A INICIATIVA

A presente iniciativa legislativa visa criminalizar as práticas vulgarmente conhecidas como “terapias de conversão”, que se apresentam como formas de mudar a orientação sexual das pessoas lésbicas, gays, bissexuais, transgénero e intersexo (LGBTI), alterando, para o efeito o Código Penal (CP), e, dessa forma, reforçando a proteção da orientação sexual, da identidade e expressão de género e das características sexuais.

Os proponentes começam por afirmar que as terapias *supra* referidas são atentatórias dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da igualdade, porquanto «*a orientação sexual, identidade de género ou expressão de género não são doenças, sendo antes características pessoais próprias de cada indivíduo e essenciais ao seu equilíbrio, saúde e vivência social*». Assim, não configurando a orientação sexual uma doença, defendem que aquelas práticas não podem ser descritas como terapêuticas e chamam a atenção para as consequências nefastas que as mesmas podem causar aos indivíduos que a elas são sujeitos. A este propósito, citam um [Relatório do Conselho dos Direitos Humanos das Nações Unidas sobre o tema](#)¹, no qual se pode ler que as ditas terapias de conversão «*causam problemas psicológicos e físicos, além de dor e sofrimento. O profundo impacto sobre os indivíduos inclui: perda significativa da autoestima; ansiedade; síndrome depressiva; isolamento social; dificuldade de intimidade; auto-ódio; vergonha e culpa; disfunção sexual; transtorno de stress pós-traumático; ideação e tentativas de suicídio*».

Recordam o Dia Internacional de Luta contra a Homofobia e Transfobia (IDAHOT), criado no seguimento da eliminação, a 17 de maio de 1990, pela Organização Mundial da Saúde (OMS), da homossexualidade da *Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde*, bem como o Fórum anual da IDAHOT e a retirada, em 2018, da disforia de género da lista de doenças da OMS.

Entendem que existe amplo consenso científico a nível internacional e nacional sobre este tema, dando os exemplos de Malta, Alemanha e França e aludindo à [Resolução do](#)

¹ Disponível para consulta em:

<https://www.ohchr.org/EN/Issues/SexualOrientationGender/Pages/ReportOnConversiontherapy.aspx>

[Parlamento Europeu, de 11 de março de 2021, sobre a proclamação da UE como zona de liberdade para as pessoas LGBTIQ².](#)

Por considerarem que no ordenamento jurídico nacional inexistente legislação específica que proíba estas práticas, os proponentes pretendem aditar um novo artigo ao CP – o artigo 176.^o-C - que criminalize a conduta de «*quem publicitar, facilitar, promover ou praticar esforços continuados, medidas ou procedimentos que visem alterar a orientação sexual de outra pessoa, a sua identidade de género ou expressão de género*», prevendo a punição com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa, se pena mais grave não couber por força de outra disposição legal. Este novo artigo prevê ainda, no n.º 2, a punição, com pena de prisão de 2 a 10 anos, se pena mais grave não couber por força de outra disposição legal, de quem levar a cabo «*intervenções e tratamentos médico-cirúrgicos, incumprindo o artigo 5.^o³ da [Lei n.º 38/2018, de 7 de agosto](#)⁴*». Por via do n.º 3, consideram não puníveis «*os procedimentos praticados no âmbito da autodeterminação da identidade de género e expressão de género, em conformidade com as disposições legais em vigor*».

Para além do aditamento de um novo artigo, a presente iniciativa legislativa propõe igualmente alterar os artigos [69.^o-B](#) e [177.^o](#) do CP. No primeiro caso, do artigo 69.^o-B, o Projeto de Lei prevê que ao agente que pratique as condutas que se pretendem tipificar com o aditamento de um novo artigo, o artigo 176.^o-C, possa ser aplicada a pena acessória de proibição do exercício de funções por crimes contra a autodeterminação sexual e a liberdade sexual. No segundo caso, do artigo 177.^o, a alteração proposta vai no sentido de definir quais as circunstâncias que determinam o agravamento da moldura penal a aplicar pela prática do crime previsto no artigo 176.^o-C, a saber: se o crime for cometido conjuntamente por duas ou mais pessoas (n.^o4); se da prática do crime resultar gravidez, ofensa à integridade física grave, transmissão de agente patogénico que crie perigo para a vida, suicídio ou morte da vítima (n.^o5); se a vítima for menor de 16 anos

² Disponível em https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/TA-9-2021-0089_PT.pdf .

³ Prevê o artigo 5.^o da [Lei n.º 38/2018, de 7 de agosto](#) que «Salvo em situações de comprovado risco para a sua saúde, os tratamentos e as intervenções cirúrgicas, farmacológicas ou de outra natureza que impliquem modificações ao nível do corpo e das características sexuais da pessoa menor intersexo não devem ser realizados até ao momento em que se manifeste a sua identidade de género.»

⁴ Ligação para Lei retirada do sítio na *Internet* do Diário da República Eletrónico (<https://dre.pt/>). Salvo indicação em contrário, todas as ligações para referências legislativas são feitas para o portal oficial do Diário da República Eletrónico.

ou menor de 14 anos (n.ºs 6 e 7) e se a vítima for pessoa particularmente vulnerável, em razão de deficiência ou doença (n.º 8).

O Projeto de Lei em apreço contém quatro artigos preambulares: o primeiro definidor do respetivo objeto, o segundo contendo alterações ao CP, o terceiro aditando um novo artigo ao CP e o último determinando o início da vigência da lei que vier a ser aprovada.

II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

▪ Conformidade com os requisitos constitucionais e regimentais

A iniciativa em apreciação é apresentada pelo Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda (BE), ao abrigo e nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição](#)⁵ e do n.º 1 do artigo 119.º do [Regimento da Assembleia da República](#)⁶ (Regimento), que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea *b*) do artigo 156.º da Constituição e *b*) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea *g*) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea *f*) do artigo 8.º do Regimento.

Assumindo a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento, a iniciativa encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos, pelo que cumpre os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

No que se refere aos limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, o projeto de lei define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa, observando o disposto na alínea *b*) do preceito. Assinalamos, contudo, que a iniciativa pode suscitar algumas dúvidas sobre o cumprimento do disposto na alínea *a*), que estabelece que «não são admitidos projetos

⁵ Hiperligação para o sítio da *Internet* da Assembleia da República.

⁶ Hiperligação para o sítio da *Internet* da Assembleia da República.

e propostas de lei ou propostas de alteração que infrinjam a Constituição ou os princípios nela consignados».

Concretamente, está em causa a conformidade constitucional do n.º 2 do artigo 176.º-C do CP, aditado pela presente iniciativa (artigo 3.º).

Trata-se de uma norma que descreve os pressupostos da conduta punível de modo incompleto, remetendo para o artigo 5.º da [Lei n.º 38/2018, de 7 de agosto](#)⁷, a sua concretização. Quanto a este aspeto, não sendo as remissões de uma norma penal para outras disposições legais um recurso comum no Código Penal, tal parece não suscitar problemas de constitucionalidade. Como refere Figueiredo Dias, citado no [Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 115/2008](#)⁸, «Não parece justificar-se, porém, que desta circunstância se deduza logo a inconstitucionalidade daquelas normas, uma vez que nada na Constituição obriga à conexão, na mesma lei ou no mesmo preceito legal, da conduta proibida com a pena que lhe corresponde.»

O que nos merece algumas considerações tem a ver com a exigência de determinabilidade do conteúdo da lei criminal, decorrente dos princípios da legalidade e da tipicidade penal, que se entende estarem consagrados no artigo 29.º, n.º 1, da Constituição. Como menciona Jorge Miranda⁹, «(...) exige-se que a lei criminal descreva o mais pormenorizadamente possível a conduta que qualifica como crime. Só assim o cidadão poderá saber que ações e omissões deve evitar (...).» E acrescenta: «Daqui resulta a proibição de o legislador utilizar cláusulas gerais na definição dos crimes, a necessidade de reduzir ao mínimo possível o recurso a conceitos indeterminados, e o imperativo de não recorrer às chamadas “normas penais em branco”, salvo quando tal recurso se apresente como manifestamente indispensável e a norma para que é feita a remissão seja clara na descrição da conduta punível».

A norma prevista no projeto de lei em apreciação criminaliza a realização de intervenções e tratamentos médico-cirúrgicos em incumprimento do artigo 5.º da Lei n.º 38/2018, de 7 de agosto. Dispõe esta norma que «Salvo em situações de comprovado risco para a sua saúde, os tratamentos e as intervenções cirúrgicas, farmacológicas ou

⁷ Hiperligação para o sítio da *Internet* do Diário da República Eletrónico. Todas as referências legislativas são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário.

⁸ Hiperligação para o sítio da *Internet* do Diário da República Eletrónico.

⁹ MIRANDA, Jorge ; MEDEIROS, Rui – Constituição Portuguesa Anotada – Volume I. Lisboa : Universidade Católica Portuguesa, 2017. P. 488.

de outra natureza que impliquem modificações ao nível do corpo e das características sexuais da pessoa menor intersexo não devem ser realizados até ao momento em que se manifeste a sua identidade de género.»

Temos então que as intervenções e tratamentos médico-cirúrgicos referidos, relativamente a pessoa menor intersexo¹⁰, se consideram puníveis se forem realizados antes «do momento em que se manifeste a sua identidade de género». Havendo o recurso a um critério aparentemente aberto e que não está não definido da lei – «o momento da manifestação da identidade de género» - será de aferir a sua determinabilidade, por forma a não contender com os referidos princípios da legalidade e da tipicidade criminal.

Cita-se a este propósito o [Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 123/2021](#)¹¹ : «Coerentemente, tem-se considerando que as disposições incriminadoras são conciliáveis com as exigências do princípio da tipicidade sempre que a sua redação, “ainda que indeterminada e aberta, for materialmente adequada e suficiente para dar a conhecer quais as ações ou omissões que o cidadão deve evitar” (v. o Acórdão n.º 76/2016, II, 6) - designadamente quando os conceitos materialmente indeterminados se tornem determináveis por via da remissão para outras disposições legais, regulamentares ou até para pronúncias administrativas de diversa ordem, e bem assim por apelo às *leges artis* ou a regras técnicas que os destinatários das normas devam conhecer (v. entre muitos outros, os Acórdãos n.os 545/2000, 115/2008, 146/2011, 698/2016).»

Assim, apesar de a norma acima referida poder suscitar dúvidas sobre a sua constitucionalidade, a análise do cumprimento da norma constitucional em causa caberá, em concreto, à comissão competente.

Refira-se ainda que a matéria objeto da presente iniciativa se enquadra na alínea c) do n.º 1 do artigo 165.º da Constituição, constituindo, assim, reserva relativa de competência legislativa da Assembleia da República.

¹⁰ O conceito de pessoa «intersexo» parece não ter previsão legal, pelo que poderá importar aferir se as opiniões médicas são consensuais relativamente à sua definição.

¹¹ Hiperligação para o sítio da *Internet* do Diário da República Eletrónico.

O projeto de lei em apreciação deu entrada a 17 de maio de 2022, tendo sido junta a [ficha de avaliação prévia de impacto de género](#). Foi admitido a 18 de maio, data em que, por despacho do Presidente da Assembleia da República, baixou na generalidade à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.^a). O seu anúncio ocorreu na sessão plenária do dia 23 de maio.

▪ Verificação do cumprimento da lei formulário

A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, conhecida como [lei formulário](#)¹² contém um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa.

Desde logo, cabe assinalar que o título do projeto de lei em apreciação – «Reforça a proteção da orientação sexual, da identidade e expressão de género e das características sexuais (55.^a alteração ao Código Penal)» – traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da referida lei.

Visando a presente iniciativa alterar o CP, indica no título e no artigo 1.º, relativo ao objeto, o número de ordem da alteração introduzida e elenca, nos artigos 2.º e 3.º, os diplomas que lhe introduziram alterações anteriores. A exigência destas menções decorre do n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário, que determina que «Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas».

Há que ter em conta, todavia, que a lei formulário foi aprovada e publicada num contexto de ausência de um *Diário da República Eletrónico*, sendo que, neste momento, o mesmo é acessível universal e gratuitamente. Estando aqui em causa uma alteração ao CP, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, por motivos de segurança jurídica, parece-nos mais seguro e eficaz não indicar o número de ordem de alteração nem elencar os diplomas que procederam a modificações anteriores, atendendo ao

¹² Hiperligação para o sítio da Internet da Assembleia da República.

elevado número de alterações sofridas e de iniciativas pendentes que o alteram, e também procurando manter uma redação simples e concisa.

Em caso de aprovação, esta iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.ª série do Diário da República, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

No que respeita ao início de vigência, o artigo 4.º deste projeto de lei estabelece que a sua entrada em vigor ocorrerá «no dia seguinte à sua publicação», mostrando-se assim conforme com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, segundo o qual os atos legislativos «entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação».

Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

O princípio da dignidade da pessoa humana encontra-se plasmado no [artigo 1.º da Constituição da República Portuguesa](#)¹³ nos seguintes termos:

«Portugal é uma República soberana, **baseada na dignidade da pessoa humana** e na vontade popular e empenhada na construção de uma sociedade livre, justa e solidária.» (negrito nosso).

«8 — (...) Não se nega, decerto, que a «dignidade da pessoa humana» seja um valor axial e nuclear da Constituição portuguesa vigente, e, a esse título, haja de inspirar e fundamentar todo o ordenamento jurídico. Não se trata efectivamente — na afirmação que desse valor se faz logo no artigo 1.º da Constituição — de uma mera proclamação retórica, de uma simples «fórmula declamatória», despida de qualquer significado jurídico-normativo; trata-se, sim, de reconhecer esse valor — o valor eminente do homem enquanto «pessoa», como ser autónomo, livre e (socialmente) responsável, na

¹³ Todas as referências à Constituição são feitas para o sítio da *Internet* da Assembleia da República. Consultado no dia 24/05/2022.

sua «unidade existencial de sentido» — como um verdadeiro *princípio regulativo* primário da ordem jurídica, fundamento e pressuposto de «validade» das respectivas normas». E, por isso, se dele não são dedutíveis «directamente», por via de regra, «soluções jurídicas concretas», sempre as soluções que naquelas (nas «normas» jurídicas) venham a ser vasadas hão-de conformar-se com um tal princípio, e hão-de poder ser controladas à luz das respectivas exigências»¹⁴.

Como resulta desta afirmação do Tribunal Constitucional, a dignidade da pessoa humana constitui um parâmetro basilar de toda a ordem jurídica interna, do qual emergem «os fundamentos e os limites da acção do Estado»¹⁵ e é «um *prius*»¹⁶ de todos os outros direitos fundamentais consagrados e catalogados ao longo do texto constitucional.

Neste sentido, a dignidade da pessoa humana «logo acolhe o princípio de que a todo e qualquer direito de personalidade, isto é, a todo e qualquer aspecto em que necessariamente se desdobra um direito geral de personalidade, deve caber o maior grau de protecção do ordenamento jurídico, ou seja, o que assiste aos direitos fundamentais, pois os direitos da personalidade são inerentes à própria pessoa, não podendo, por isso, ser postergados por qualquer modo, sob pena de se negar o papel de pessoa como figura central da sociedade»¹⁷.

Preceitua o n.º 2 do [artigo 13.º](#) da Constituição que:

«Ninguém pode ser privilegiado, beneficiado, prejudicado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão de ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social ou orientação sexual» (negritos nossos).

¹⁴ [Acórdão n.º 105/90](https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/19900105.html) do Tribunal Constitucional, disponível em <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/19900105.html>, consultado no dia 24/05/2022.

¹⁵ In: MIRANDA, Jorge; MEDEIROS, Rui - **Constituição Portuguesa Anotada**. Coimbra: Coimbra Editora, 2005. 3 tomos. ISBN 972-32-1308-7 (tomo I), pág. 53.

¹⁶ *Idem*, pág. 53

¹⁷ [Acórdão n.º 6/84](https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/19840006.html) do Tribunal Constitucional, acessível em <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/19840006.html>, sendo a sua publicação efetuada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 101, de 2 de maio de 1984, págs. 3947 e 3948. Consultas efetuadas no dia 24/05/2022.

De acordo com o entendimento perfilhado por Jorge Miranda e Rui Medeiros, o «sentido primário da fórmula constitucional é negativo: consiste na vedação de privilégios e de discriminações.

Privilégios são situações de vantagem não fundadas e discriminações situações de desvantagem; ao passo que discriminações positivas são situações de vantagem fundadas, desigualdades de direito em resultado de desigualdades de facto e tendentes à superação destas e, por isso, em geral, de carácter temporário.

Naturalmente, os factores de desigualdade inadmissíveis enunciados no artigo 13.º, n.º 2, da Constituição são-no a título exemplificativo (até por causa da cláusula aberta do artigo 16.º, n.º 1), não, de modo algum a título taxativo. Eles não são senão os mais flagrantemente recusados pelo legislador constituinte — tentando interpretar a consciência jurídica da comunidade; não os únicos possíveis e, portanto, também não os únicos constitucionalmente insusceptíveis de alicerçar privilégios ou discriminações¹⁸».

Sustentam, igualmente, os mesmos autores que «Não se trata, de resto, apenas de proibir discriminações. Trata-se também de proteger as pessoas contra discriminações (...); de as proteger, se necessário por via penal e, eventualmente, com direito à reparação à face dos princípios gerais de responsabilidade»¹⁹.

A proibição de discriminações é, ainda, positivada no n.º 1 do [artigo 26.º](#) da Constituição: «**A todos são reconhecidos os direitos à identidade pessoal, ao desenvolvimento da personalidade**, à capacidade civil, à cidadania, ao bom nome e reputação, à imagem, à palavra, à reserva da intimidade da vida privada e familiar e **à protecção legal contra quaisquer formas de discriminação**» (negritos nossos), trata-se da expressão direta do postulado básico da dignidade da pessoa humana.

A «dignidade da pessoa é da pessoa concreta, na sua vida real e quotidiana; não é de um ser ideal e abstracto. É o homem ou a mulher, tal como existe, que a ordem jurídica

¹⁸ *In*: MIRANDA, Jorge; MEDEIROS, Rui - **Constituição Portuguesa Anotada**. Coimbra: Coimbra Editora, 2005. 3 tomos. ISBN 972-32-1308-7 (tomo I), págs.120 e 121.

¹⁹ *Idem*, pág. 121.

considera irreduzível, insubstituível e irrepetível e cujos direitos fundamentais a Constituição enuncia e protege»²⁰.

Não obstante, a pessoa constituir um ser individual, a sua realização só se concretiza pela socialização, por conseguinte «Cada pessoa tem, contudo, de ser compreendida em relação com as demais. A dignidade de cada pessoa pressupõe a de todos os outros»²¹.

Note-se que, a par da dimensão conformadora e orientadora das normas que individualizam e descrevem os direitos, liberdades e garantias fundamentais ínsitas no preceito constitucional direcionada a todos os domínios jurídicos infraconstitucionais, estas assumem outras características como:

- O facto de serem cláusulas abertas e indeterminadas, o que exige a sua materialização legal à medida do necessário, uma vez que, «se o conteúdo da ideia de dignidade da pessoa humana é algo que necessariamente tem de concretizar-se histórico-culturalmente, já se vê que no Estado moderno — e para além das projecções dessa ideia que encontrem logo tradução ao nível constitucional em princípios específicos da lei fundamental (*maxime*, os relativos ao reconhecimento e consagração dos direitos fundamentais) — há-de caber primordialmente ao legislador essa concretização: especialmente vocacionado, no quadro dos diferentes órgãos de soberania, para a «criação» e a «dinamização» da ordem jurídica, e democraticamente legitimado para tanto, é ao legislador que fica, por isso, confiada, em primeira linha, a tarefa ou o encargo de, em cada momento histórico, «ler», traduzir e verter no correspondente ordenamento aquilo que nesse momento são as decorrências, implicações ou exigências dos princípios «abertos» da Constituição (tal como, justamente, o princípio da «dignidade da pessoa humana»)»²²;
- A sua direta aplicabilidade e vinculação, como decorre do n.º 1 do [artigo 18.º](#) da Constituição, a todas entidades públicas e aos privados (entidades e indivíduos);

²⁰ *In*: MIRANDA, Jorge; MEDEIROS, Rui - **Constituição Portuguesa Anotada**. Coimbra: Coimbra Editora, 2005. 3 tomos. ISBN 972-32-1308-7 (tomo I), pág. 53.

²¹ *Idem*, pág. 55.

²² 3.º parágrafo do ponto 8 do [Acórdão n.º 105/90](#) do Tribunal Constitucional, disponível em <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/19900105.html>, consultado no dia 25/05/2022.

- Em conformidade com o disposto na alínea *b*) do [artigo 9.º](#) da Constituição, uma das incumbências prioritárias do Estado consiste em: «Garantir os direitos e liberdades fundamentais e o respeito pelos princípios do Estado de direito democrático».

Esta tarefa fundamental do Estado pode resultar em prestações negativas, ou melhor, o dever de não intervir no exercício dos direitos dos cidadãos e, em prestações positivas, isto é, o imperativo de atuar e de garantir a salvaguarda da titularidade e, por conseguinte, do gozo dos direitos, liberdades e garantias fundamentais quando estas, por alguma forma, são restringidas.

Na lei ordinária, isto é, no [Código Civil](#)²³, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 47344, de 25 de novembro de 1966 existe uma norma legal que versa sobre a tutela geral da personalidade: o [artigo 70.º](#):

- «1. A lei protege os indivíduos contra qualquer ofensa ilícita ou ameaça de ofensa à sua personalidade física ou moral.
2. Independentemente da responsabilidade civil a que haja lugar, a pessoa ameaçada ou ofendida pode requerer as providências adequadas às circunstâncias do caso, com o fim de evitar a consumação da ameaça ou atenuar os efeitos da ofensa já cometida.».

A iniciativa legislativa em apreço tem como objeto a alteração legislativa do [Código Penal](#)²⁴ aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, e revisto e publicado em anexo ao Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de março, em particular a alteração da redação dos artigos 69.º-B e 177.º e o aditamento de um novo artigo 176.º-C.

O seu articulado constitui o dispositivo-base do domínio jurídico-penal que, através das suas normas, define os comportamentos humanos como contrários ao direito e para os quais define a respetiva consequência jurídica (penas e medidas de segurança), cujo desígnio é proteger os bens jurídicos-penais. Estes são, nas palavras de Américo Taipa de Carvalho, «os valores ou **bens jurídicos** assumidos pela consciência ético-social

²³ Diploma consolidado retirado do sítio da *Internet* do Diário da República Eletrónico. Todas as referências legislativas são feitas para este portal, salvo indicação em contrário. Consultado no dia 25/05/2022.

²⁴ Texto consolidado, consultado no dia 25/05/2022.

como indispensáveis à realização pessoal e à convivência comunitária, possibilitadora daquela realização pessoal-individual. Por outras palavras, cabe ao direito penal defender e promover a estrutura axiológica fundamental da interação social, condição necessária (e mesmo constitutiva) da sua existência cultural»²⁵ (negrito do autor).

Quanto ao [artigo 69.º-B](#) do Código Penal, esta norma encontra-se inserta no [Capítulo III - Penas acessórias e efeitos das penas](#) do [Título III - Das consequências jurídicas do facto](#) do [Livro I - Parte geral](#).

No seu teor é materializada a interdição ao desempenho de profissão, emprego, funções ou atividades públicas ou privadas, mesmo as exercidas a título gratuito, decorrente da prática de condutas humanas contrárias à lei tipificadas nos [artigos 163.º a 170.º](#) - crimes contra a liberdade sexual - e [artigos 171.º a 176.º-A](#) - crimes contra a autodeterminação sexual, que envolva o contacto regular com menores e estabelecidos os respetivos limites temporais, mínimos e máximos, nos seguintes termos:

- Quando a vítima não seja menor e atenta a concreta gravidade do facto e a conexão com a função exercida pelo agente, a proibição pode ser fixada entre dois a 20 anos (n.º 1);
- Na situação da vítima ser um menor, esta restrição pode ter uma duração entre cinco a 20 anos (n.º 2);
- Quando o agente detenha ou exerça funções em estabelecimentos onde se executem reações criminais privativas da liberdade, hospitais, clínicas de convalescença ou de saúde, ou outros estabelecimentos destinados a assistência ou tratamento, e estabelecimentos de ensino, centros educativos ou casas de acolhimento residencial, e for punido pela prática de crimes contra a liberdade sexual e autodeterminação sexual de pessoas internadas, esta interdição pode ir dos cinco aos 20 anos (n.º 3).

Relativamente ao [artigo 177.º](#) do mesmo Código, esta norma jurídico-penal encontra-se inserida no [Capítulo V - Dos crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual](#) do [Título I – Dos crimes contra as pessoas](#) do [Livro II - Parte especial](#), e corresponde a uma disposição comum aos crimes contra a liberdade sexual e aos crimes contra a

²⁵ *In*: **Direito Penal, Parte Geral - Questões Fundamentais - Teoria Geral do Crime**. 2.ª edição. Coimbra: Coimbra Editora, 2008. ISBN 978-972-32-1618-9, pág. 102.

autodeterminação sexual, na sua redação são prescritas as circunstâncias modificativas agravantes dos comportamentos penalmente valorados nos diversos artigos que compõem o referido capítulo.

Cumpra, também, mencionar outros instrumentos legais com relevância na matéria objeto da presente iniciativa legislativa, a proteção da orientação sexual, da identidade e expressão de género e das características sexuais, como:

- A Estratégia Nacional para a Igualdade e a Não Discriminação 2018-2030 (ENIND) foi aprovada em anexo à [Resolução do Conselho de Ministros n.º 61/2018, de 21 de maio](#). Como resulta do n.º 1 desta resolução, os planos de ação que compõem esta estratégia assentam em quatro eixos assumidos como as grandes metas de ação global e estrutural até 2030:

- «a) Integração das dimensões do combate à discriminação em razão do sexo e da promoção da igualdade entre mulheres e homens, e do combate à discriminação em razão da orientação sexual, identidade e expressão de género, e características sexuais na governança a todos os níveis e em todos os domínios;
- b) Participação plena e igualitária na esfera pública e privada;
- c) Desenvolvimento científico e tecnológico igualitário, inclusivo e orientado para o futuro;
- d) Eliminação de todas as formas de violência contra as mulheres, violência de género e violência doméstica, e da violência exercida contra as pessoas LGBTI.²⁶».

Um dos três planos de ação que integram a ENIND é direcionado para o combate à discriminação em razão da orientação sexual, identidade e expressão de género e características sexuais (PAOIEC), cujos objetivos estratégicos são:

- 1- Promover o conhecimento sobre a situação real das necessidades das pessoas LGBTI e da discriminação em razão da OIEC²⁷;
- 2- Garantir a transversalização das questões da OIEC;

²⁶ Sigla utilizada para referir de forma conjunta as pessoas lésbicas, gays, bissexuais, transgénero e intersexo.

²⁷ Abreviatura de combate à discriminação em razão da orientação sexual, identidade e expressão de género, e características sexuais.

- 3- Combater a discriminação em razão da OIEC e prevenir e combater todas as formas de violência contra as pessoas LGBTI na vida pública e privada.
- A [Lei n.º 38/2018, de 7 de agosto](#)²⁸, que regula o direito à autodeterminação da identidade de género e expressão de género e à proteção das características sexuais de cada pessoa.
Nas suas disposições são decididas matérias como a proibição de discriminação ([artigo 2.º](#)), a autodeterminação da identidade de género e expressão de género ([artigo 3.º](#)), a proteção das características sexuais ([artigo 4.º](#)), as modificações ao nível do corpo e das características sexuais da pessoa menor Intersexo ([artigo 5.º](#)), o reconhecimento jurídico da identidade de género ([artigos 6.º a 10.º](#)), as medidas de proteção ([artigos 11.º e 12.º](#)), os meios de defesa ([artigos 13.º a 16.º](#));
 - O [Despacho n.º 7247/2019, de 16 de agosto](#), que estabelece as medidas administrativas que as escolas devem adotar para implementação do previsto no n.º 1 do artigo 12.º da Lei n.º 38/2018, de 7 de agosto (medidas no sistema educativo, em todos os níveis de ensino e ciclos de estudo, que promovam o exercício do direito à autodeterminação da identidade de género e expressão de género e do direito à proteção das características sexuais das pessoas).

O assunto do combate à discriminação contra as pessoas LGBTI é abordada por entidades públicas como a [Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género \(CIG\)](#)²⁹. Esta entidade pública é, de acordo com o n.º 6 da [Resolução do Conselho de Ministros n.º 61/2018, de 21 de maio](#), a entidade coordenadora da ENIND e dos respetivos Planos de Ação. No seu sítio da *Internet* são apresentadas várias informações que abordam este tema como [campanhas](#)³⁰ para a promoção dos valores da cidadania e da igualdade de género, [documentação](#)³¹, [serviços públicos/organizações](#)³², [projetos](#)³³ e [estudos/manuais](#)³⁴.

²⁸ Texto consolidado, consultado no dia 25/05/2022.

²⁹ Em <https://www.cig.gov.pt/>, consultado no dia 25/05/2022.

³⁰ Em <https://www.cig.gov.pt/area-lgbti/campanhas/>, consultado no dia 25/05/2022.

³¹ Em <https://www.cig.gov.pt/area-lgbti/documentacao/>, consultado no dia 25/05/2022.

³² Em <https://www.cig.gov.pt/area-lgbti/recursos-uteis/>, consultados no dia 25/05/2022.

³³ Em <https://www.cig.gov.pt/area-lgbti/acoes-no-terreno/projetos/>, consultados no dia 25/05/2022.

³⁴ Em <https://www.cig.gov.pt/area-lgbti/documentacao/publicacoes/>, consultados no dia 25/05/2022.

Também a [Agência para o Desenvolvimento e Coesão, I.P. \(AD&C\)](#)³⁵ se dedica a esta temática – veja-se a sua [Orientação Técnica n.º 3/2020](#)³⁶ ([revista](#)³⁷ em fevereiro de 2021) sobre os princípios horizontais para a promoção da igualdade de género entre homens e mulheres e da igualdade de oportunidades e não discriminação nas operações cofinanciadas pelos Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER), Fundo Social Europeu (FSE) e Fundo de Coesão (FC). Aquele documento identifica as quatro dimensões associadas aos princípios gerais de igualdade de género e de oportunidades e não discriminação, sendo uma delas a dos direitos das pessoas LGBTI.

Além dos organismos públicos, o tema dos direitos fundamentais das pessoas LGBTI, é também abordado por privados, em concreto organizações não governamentais (ONG), entre as quais, a [ILGA-Portugal](#)³⁸ que fornece vários serviços como o [Centro LGBTI](#)³⁹, [grupos de encontro e partilha](#)⁴⁰, [denúncia da discriminação](#)⁴¹; a [APF – Associação para o Planeamento da Família](#)⁴²; a [Oikos – Cooperação e Desenvolvimento](#)⁴³; e a [Rede ex aequo - Associação de jovens lésbicas, gays, bissexuais, transgénero, intersexo e apoiantes](#)⁴⁴. Estas organizações fazem parte do [Conselho Consultivo](#)⁴⁵ da Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género (CIG).

IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL

▪ Âmbito da União Europeia

Dispõe o artigo 2.º do [Tratado da União Europeia](#)⁴⁶ (TUE) que *a União funda-se nos valores do respeito pela dignidade humana, da liberdade, da democracia, da igualdade,*

³⁵ Acessível em <https://www.adcoesao.pt/>, consultado no dia 25/05/2022.

³⁶ Disponível em https://www.portugal2020.pt/sites/default/files/orientacao_tecnica_ig-io-16112020final.pdf, consultada no dia 25/05/2022.

³⁷ De acordo com a informação acessível em <https://www.adcoesao.pt/revista-orientacao-tecnica-n-o-3-sobre-igualdade-de-genero/>, consultada no dia 25/05/2022.

³⁸ Em <https://ilga-portugal.pt/>, consultado no dia 25/05/2021.

³⁹ Em <https://ilga-portugal.pt/centro-lgbti/info-util/>, consultado no dia 25/05/2022.

⁴⁰ Em <https://ilga-portugal.pt/centro-lgbti/grupos-de-encontro-e-partilha/>, consultado no dia 25/05/2022.

⁴¹ Em <https://ilga-portugal.pt/denunciar-a-discriminacao/uni-form-plataforma-internacional-de-denuncia/>, consultada no dia 25/05/2022.

⁴² Em <http://www.apf.pt/quem-somos>, consultado no dia 25/05/2022.

⁴³ Em <https://www.oikos.pt/>, consultado no dia 25/05/2022.

⁴⁴ Em <https://www.rea.pt/quem-somos/>, consultado no dia 25/05/2022.

⁴⁵ Conforme informação disponível em <https://www.cig.gov.pt/conselho-consultivo/>, consultada no dia 25/05/2022.

⁴⁶ https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:9e8d52e1-2c70-11e6-b497-01aa75ed71a1.0019.01/DOC_2&format=PDF

do estado de direito e do respeito pelos direitos do Homem, incluindo os direitos das pessoas pertencentes a minorias. Dispõe ainda o artigo 3.º que a União tem por objetivo promover a paz, os seus valores e o bem-estar dos seus povos.

Nos termos do artigo 10.º do [Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia](#)⁴⁷ (TFUE), *na definição e execução das suas políticas e ações, a União tem por objetivo combater a discriminação em razão do sexo, raça ou origem étnica, religião ou crença, deficiência, idade ou orientação sexual.*

Dispõe o artigo 21.º n.º 1 da [Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia](#)⁴⁸ que *é proibida a discriminação em razão, designadamente, do sexo, raça, cor ou origem étnica ou social, características genéticas, língua, religião ou convicções, opiniões políticas ou outras, pertença a uma minoria nacional, riqueza, nascimento, deficiência, idade ou orientação sexual.*

Em 2011, o Parlamento Europeu (PE) aprovou uma [resolução](#)⁴⁹ sobre direitos humanos, orientação sexual e identidade de género nas Nações Unidas, considerando que *o respeito, a promoção e a salvaguarda da universalidade dos direitos humanos fazem parte do acervo jurídico e ético da União Europeia e constituem um dos fundamentos da unidade e da integridade europeias e que a União Europeia já inclui a orientação sexual e a identidade de género no seu trabalho nas Nações Unidas, nos órgãos regionais e em alguns dos seus diálogos bilaterais sobre direitos humanos.*

Com esta Resolução, o PE exortava, entre outros objetivos, que os Estados-Membros prestassem a atenção às desigualdades neste contexto, lembrando ainda a obrigação dos Estados-Membros de protegerem ou concederem asilo a cidadãos de países terceiros em fuga à perseguição ou em risco de perseguição no país de origem com base na orientação sexual, tal como previsto pela [Diretiva 2004/83/CE](#)⁵⁰.

⁴⁷ https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:9e8d52e1-2c70-11e6-b497-01aa75ed71a1.0019.01/DOC_3&format=PDF

⁴⁸ <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:12016P/TXT&from=FR>

⁴⁹ https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/TA-7-2011-0427_PT.pdf?redirect

⁵⁰ <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32004L0083&rid=1>

Sobre o Roteiro da UE contra a homofobia e a discriminação em razão da orientação sexual e da identidade de género, o PE, em 2014, adotou um [Relatório](#)⁵¹ no qual condenava *veementemente toda e qualquer discriminação em razão da orientação sexual e da identidade de género* e constatava que *a responsabilidade pela proteção dos direitos fundamentais cabe conjuntamente à Comissão Europeia e aos Estados-Membros*.

De destacar, no âmbito da proteção dos direitos fundamentais de identidade de género, a [Proposta](#)⁵² de Diretiva do Conselho que aplica o princípio da igualdade de tratamento entre as pessoas, independentemente da sua religião ou crença, deficiência, idade ou orientação sexual; a [Diretiva 2006/54 «Igualdade de género no emprego»](#)⁵³ que protege as pessoas transgénero contra a discriminação em razão da mudança de género na sua vida profissional; e a [Diretiva do Conselho 79/7/EEC «Igualdade de género na segurança social»](#)⁵⁴ protege as pessoas transgénero contra a discriminação em razão da mudança de género na segurança social.

Ainda neste contexto, a Presidente Ursula von der Leyen inseriu a luta contra a [violência baseada no género](#)⁵⁵ entre as suas [principais prioridades políticas](#)⁵⁶, tendo reiterado o seu empenho nesta matéria no seu [Discurso sobre o Estado da União de 2020](#)⁵⁷, tendo a Comissão Europeia lançado, em 2020, a [Estratégia da UE para a Igualdade de Género 2020-2025](#)⁵⁸ ([COM\(2020\) 152](#)⁵⁹) sobre a qual Helena Dalli, Comissária responsável pela Igualdade, declarou que, com esta estratégia, colocava-se *a igualdade de género no centro das políticas da UE*.

Por fim, realçar que a [Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia](#)⁶⁰ desempenha nesta sede um papel relevante, nomeadamente no que se refere ao

⁵¹ https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/A-7-2014-0009_PT.pdf?redirect

⁵² <https://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=COM:2008:0426:FIN:PT:PDF>

⁵³ <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/ALL/?uri=CELEX%3A32006L0054>

⁵⁴ <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=celex%3A31979L0007>

⁵⁵ https://ec.europa.eu/info/policies/justice-and-fundamental-rights/gender-equality/gender-based-violence/ending-gender-based-violence_en

⁵⁶ https://ec.europa.eu/info/sites/info/files/political-guidelines-next-commission_en_0.pdf

⁵⁷ https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/pt/SPEECH_20_1655

⁵⁸ https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/pt/IP_20_358

⁵⁹ <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:52020DC0152>

⁶⁰ <https://fra.europa.eu/en>

[relatório](#)⁶¹ relativo à *Homofobia e Discriminação em razão da Orientação Sexual e da Identidade de Género nos Estados-Membros da UE*.

Relativamente à comunidade LGBTI, a Comissão Europeia, em 2015, apresentou um [Relatório](#)⁶² com uma lista de ações para promover a igualdade LGBTI, tendo sido este o primeiro quadro estratégico para combater, especificamente, a discriminação contra esta comunidade.

No final de 2020, a Comissão lançou a Comunicação [União da Igualdade: Estratégia para a igualdade de tratamento das pessoas LGBTIQ 2020-2025](#)⁶³ (COM (2020) 698) na qual estabelece um conjunto de ações específicas distribuídas por quatro pilares:

1. Combater a discriminação contra as pessoas LGBTIQ;
2. Garantir a segurança das pessoas LGBTIQ;
3. Construir sociedades inclusivas para as pessoas LGBTIQ; e
4. Liderar o movimento em prol da igualdade das pessoas LGBTIQ em todo o mundo.

Estas ações específicas serão combinadas com uma atenção às preocupações concretas das pessoas LGBTIQ através do reforço da integração da igualdade em todas as políticas, legislação e programas de financiamento da UE.

Concretamente, sobre práticas de “reorientação sexual” a Comissão refere na sua Comunicação que *as práticas nocivas como as cirurgias e intervenções médicas não vitais em crianças e adolescentes intersexuais sem o seu consentimento pessoal e plenamente informado (mutilação genital intersexual), a medicalização forçada de pessoas transgénero e as práticas de conversão destinadas às pessoas LGBTIQ*⁶⁴ *podem ter graves repercussões para a saúde física e mental. A Comissão fomentará o intercâmbio de boas práticas entre os Estados-Membros sobre como acabar com estas práticas.*

⁶¹ <https://fra.europa.eu/en/publication/2011/homophobia-and-discrimination-grounds-sexual-orientation-and-gender-identity-eu>

⁶² https://ec.europa.eu/info/sites/info/files/report_list_of_actions_2015-19.pdf

⁶³ <https://secure.ipex.eu/IPEXL-WEB/dossier/document/COM20200698.do#>

⁶⁴ As práticas de conversão são *intervenções profundamente prejudiciais, que se baseiam na ideia medicamente falsa de que as pessoas LGBT e outras pessoas de género diverso estão doentes, causando grande dor e sofrimento, e resultando em danos psicológicos e físicos duradouros* (Perito independente das Nações Unidas em matéria de proteção contra a violência e a discriminação com base na orientação sexual e na identidade de género), [Report on conversion therapy](#), 1 de maio de 2020.

Neste âmbito, a Comissão propõe como principais ações a adotar:

- apresentar uma iniciativa, em 2021, para alargar a lista de «crimes reconhecidos pela UE» (artigo 83.º do TFUE) de modo a abranger os crimes de ódio e o discurso de ódio, nomeadamente quando dirigidos às pessoas LGBTIQ;
- proporcionar oportunidades de financiamento de iniciativas que visem combater os crimes de ódio, o discurso de ódio, a violência e as práticas nocivas contra as pessoas LGBTIQ (programa Cidadãos, Igualdade, Direitos e Valores) e promover os direitos das vítimas de crimes, incluindo as pessoas LGBTIQ (programa Justiça);
- apresentar uma recomendação sobre a prevenção de práticas nocivas contra mulheres e raparigas.

De referir ainda que, o Parlamento Europeu, em 11 de março 2021, adotou uma [Resolução](#)⁶⁵ sobre a proclamação da UE como zona de liberdade para as pessoas LGBTIQ, na qual destacou que *o Parlamento já solicitou aos Estados-Membros que criminalizassem as denominadas práticas de «terapia de conversão»; que o relatório, de maio de 2020, do perito independente das Nações Unidas sobre a proteção contra a violência e a discriminação com base na orientação sexual e na identidade de género exortou os Estados-Membros a proibirem as práticas de «terapia de conversão»; que essas práticas continuam a ser praticadas em, pelo menos, 69 países em todo o mundo, incluindo na União Europeia, onde a utilização de medicamentos, psicoterapia e limpeza ritual em terapias de conversão ocorreu alegadamente em Estados-Membros; que essas práticas só foram proibidas em dois Estados-Membros: Malta e Alemanha.*

▪ **Âmbito internacional**

Países analisados

Apresenta-se, de seguida, o enquadramento internacional referente a: Alemanha, Espanha, Malta e Reino Unido.

⁶⁵ https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/TA-9-2021-0089_PT.pdf

ALEMANHA

A Alemanha aprovou em 2020 uma lei federal que proíbe os tratamentos de conversão – trata-se da [Gesetz zum Schutz vor Konversionsbehandlungen](#)⁶⁶, de 12 de junho de 2020.

Esta lei proíbe tratamentos de conversão a menores de 18 anos e a maiores de idade contra a sua vontade (por exemplo, mediante coação, ameaças, engano ou erro). A violação desta proibição é punida com pena de prisão até um ano ou com pena de multa [§2 e §5(1)]. Estatui-se também a proibição de anunciar, oferecer e mediar estes tratamentos, cuja violação constitui contraordenação punível com coima até 30 000 € [§3 e §5(2)].

Prevê-se ainda que o [Bundeszentrale für gesundheitliche Aufklärung](#) (centro federal de informação de saúde, que tem como objetivos a prevenção de riscos para a saúde e a promoção de um estilo de vida saudável) forneça aconselhamento telefónico e em linha, gratuito, anónimo e em várias línguas.

ESPAÑA

Em Espanha não existe legislação aplicável a todo o Estado na matéria objeto da presente nota técnica. No entanto, algumas comunidades autónomas já aprovaram legislação a proibir expressamente as «terapias de conversão», embora nem todas com o mesmo conteúdo e extensão, como abaixo se dá nota. Por outro lado, ao nível nacional está em apreciação no Parlamento espanhol uma [iniciativa legislativa apresentada pelo grupo parlamentar Ciudadanos](#) que visa «garantir o princípio da igualdade de tratamento e não discriminação em razão da orientação sexual e identidade de género de lésbicas, gays, bissexuais, transexuais, transgénero e intersexo» (*artículo 1*). Entre as medidas previstas conta-se a proibição da prática de métodos, programas e terapias de «aversão, conversão e contracondicionamento destinadas a modificar a orientação sexual, a identidade ou a expressão de género das pessoas, assim como as cirurgias genitais das pessoas intersexo que não obedeçam à

⁶⁶ Diploma consolidado retirado do portal oficial [gesetze-im-internet.de](#). Todas as referências relativas à legislação da Alemanha devem considerar-se remetidas para o referido portal, salvo indicação expressa em contrário. Consultas efetuadas a 23/05/2022.

decisão da própria pessoa relacionada com a necessidade de assegurar a funcionalidade biológica por motivos de saúde» (*artículo 7. 3*).

No *artículo 77.4* da mesma iniciativa propõe-se que seja considerada infração muito grave «A promoção e o desempenho de terapias de aversão ou conversão, a fim de modificar a orientação sexual ou identidade de género de uma pessoa. Para a prática desta ofensa, será irrelevante o consentimento dado pela pessoa submetida a tais terapias». O artigo 79 contém as sanções propostas para as infrações muito graves: multa de 20 001 a 45 000 € e a possibilidade de aplicação de uma ou mais das seguintes sanções acessórias, todas por um período de até três anos: proibição de acesso a qualquer tipo de subsídio ou ajuda pública; inabilitação temporária para deter centros ou serviços dedicados à prestação de serviços públicos; proibição de contratar com as Administrações Públicas, seus órgãos ou entidades autónomas públicas.

De acordo com informação disponível no sítio na *internet* do [Congreso de los Diputados](#), a iniciativa encontra-se em fase de apreciação pelo Plenário, desde 15/02/2021.

Relativamente às Comunidades Autónomas dá-se de seguida nota da situação nas Comunidades de Múrcia e da Cantábria.

Múrcia foi a primeira Comunidade Autónoma a adotar legislação nesta matéria - a [Ley 8/2016, de 27 de mayo, de igualdad social de lesbianas, gais, bisexuales, transexuales, transgénero e intersexuales, y de políticas públicas contra la discriminación por orientación sexual e identidad de género en la Comunidad Autónoma de la Región de Murcia](#). Esta lei proíbe os serviços sanitários da Comunidade de realizarem terapias de aversão ou de conversão das manifestações de identidade de género livremente manifestadas pelas pessoas, assim como as cirurgias genitais de pessoas intersexo que não decorram de decisão da própria pessoa relacionada com a necessidade de assegurar a funcionalidade biológica por motivos de saúde (*artículo 8.3*). Prevê-se ainda a proibição expressa de utilização no Serviço de Saúde de Múrcia de terapias aversivas e de qualquer outro procedimento que implique a tentativa de anulação da personalidade ou vontade da pessoa trans, bem como qualquer outro tratamento discriminatório, humilhante ou que atente contra a sua dignidade pessoal (*artículo 14.3, 2.ª parte*).

A Cantábria aprovou a [Ley 8/2020, de 11 de noviembre](#), de *Garantía de Derechos de las Personas Lesbianas, Gais, Trans, Transgénero, Bisexuales e Intersexuales y No Discriminación por Razón de Orientación Sexual e Identidad de Género*, em que proíbe expressamente todas as terapias aversivas ou procedimentos ou intervenções médicas, psicológicas ou de qualquer outra natureza que visem a modificação da orientação sexual ou da identidade sexual ou de género de uma pessoa, proibindo também o licenciamento de estabelecimentos que pratiquem esses tratamentos (*artículo 4. 3*). Considera-se infração muito grave a prática de «terapias aversivas ou de qualquer procedimento, terapia ou tratamento que tenha como finalidade forçar, mudar, anular ou suprimir a orientação sexual ou a identidade sexual ou a identidade de género autopercebida» [*artículo 44.3.º d*]. A sanção está prevista no *artículo 46.3*: suspensão de funções ou separação do serviço ou multa de 15 001 a 30 000 €, bem como a possibilidade de aplicação das sanções acessórias de proibição de aceder a qualquer ajuda pública da Comunidade no prazo de três a cinco anos e encerramento temporário do serviço, atividade ou instalação por um período de até três anos.

MALTA

Malta aprovou em 2016 a [Act No. LV of 2016 - Sexual Orientation, Gender Identity and Gender Expression Act](#)⁶⁷, que proíbe as terapias de conversão, definidas como qualquer tratamento, prática ou esforço sustentado que visa mudar, reprimir e/ou eliminar a orientação sexual, a identidade de género e/ou a expressão de género de uma pessoa, excluindo:

- quaisquer serviços ou intervenções relacionadas com a exploração e/ou livre desenvolvimento de uma pessoa e afirmação da própria identidade em relação a uma ou mais das características visadas pela Lei, por meio de aconselhamento, serviços psicoterapêuticos ou semelhantes;
- qualquer serviço de saúde relacionado com o livre desenvolvimento e/ou afirmação da identidade de género de uma pessoa e/ou expressão de género de uma pessoa; e
- qualquer serviço de saúde relacionado com o tratamento de distúrbios mentais.

⁶⁷ Disponível em versão bilingue maltês/inglês no portal do Parlamento, consultado a 23/05/2022.

A violação daquela proibição é punida com pena de multa de 1000 a 5000 € e pena de prisão de um a cinco meses (que podem ser aplicadas cumulativamente), penas que são agravadas caso a vítima seja considerada vulnerável (designadamente em razão da idade – menor de 16 anos – ou por sofrer de perturbações mentais). Se praticada por um «profissional» (que a lei define como pessoa detentora de qualificação oficial ou certificação para praticar aconselhamento, educação, terapia familiar, medicina, enfermagem, patologia, psiquiatria, assistência social ou a jovens), a pena sobe para multa de 2000 a 10 000 € e prisão de 3 meses a 1 ano (também acumuláveis).

REINO UNIDO

A proibição de «terapias de conversão» tem estado em discussão nos anos mais recentes, no Reino Unido, tendo levado, designadamente, à assinatura, em 2017, de um [Memorandum of Understanding on Conversion Therapy in the UK](#), em que várias entidades ligadas à saúde e à saúde mental, como o NHS England e o NHS Scotland (serviços públicos de saúde de Inglaterra e da Escócia), apelam ao fim das referidas terapias, e, em 2018, à publicação pelo Governo do [LGBT action plan: improving the lives of lesbian, gay, bisexual and transgender people](#), em que o mesmo expressa a intenção de «considerar integralmente todas as opções legislativas e não-legislativas no sentido de proibir a promoção, oferta ou prática de terapia de conversão» (tradução nossa). Até à data não foi aprovada qualquer legislação na matéria.

Em 8 de março de 2021, o Parlamento discutiu uma [petição](#)⁶⁸ subscrita por 256 392 peticionários que solicitavam que a terapia de conversão de pessoas LGBT fosse declarada ilegal no Reino Unido. Em maio de 2020, o *Government Equalities Office* (Gabinete para a Igualdade) tinha publicado uma resposta a esta petição referindo que iria aprofundar a compreensão do assunto e considerar todas as opções existentes com vista ao fim da prática de terapias de conversão. O texto integral desta resposta pode ser lido na página da [petição](#), bem como um resumo dos [antecedentes](#), o [vídeo](#) do debate e a respetiva [transcrição](#). Neste debate, o Governo, representado pela secretária de Estado da Igualdade, reitera que a questão está a ser analisada e que «o quadro

⁶⁸ Os detalhes de apreciação desta petição podem ser consultados no portal do Parlamento britânico em <https://petition.parliament.uk/petitions/300976>, consultados em 23/05/2022, para o qual são feitas todas as hiperligações relativas a esta petição.

legal é complexo», sendo que algumas condutas já são punidas pela legislação em vigor (como violação, violência sexual, etc) e querem estar absolutamente seguros das propostas a apresentar.

Já este ano, segundo notícias da comunicação social⁶⁹, o Governo estará a ponderar avançar com a proibição de terapias de conversão mas sem abranger as pessoas transgénero.

Organizações internacionais

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS

No âmbito das Nações Unidas é de destacar o [Report on Conversion Therapy](#), de maio de 2020, apresentado pelo Perito Independente em proteção contra a violência e a discriminação baseadas na orientação sexual e identidade de género ao Conselho de Direitos Humanos da ONU, em que é feita uma análise da questão a nível mundial e um apelo à proibição de terapias de conversão.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE

Em 1 de janeiro de 2022 entrou em vigor a 11.ª revisão da [International Statistical Classification of Diseases and Related Health Problems Classification of Diseases \(ICD\)](#), que constitui o parâmetro de classificação de doenças a nível global, contendo a lista das doenças, distúrbios, lesões e outras perturbações da saúde, a qual já não inclui a incongruência de género (ou disforia de género) como um transtorno mental, mas sim uma condição de saúde sexual.

⁶⁹ Designadamente <https://www.bbc.com/news/uk-60947028>, de 1 de abril, e <https://www.bbc.com/news/explainers-56496423>, de 11 de maio.

V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

▪ Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)

Consultada a base de dados da Atividade Parlamentar (AP), verifica-se que, sobre mesma matéria, se encontra pendente o [Projeto de Lei n.º 21/XV/1.ª \(PAN\)](#) - *Procede à primeira alteração da Lei n.º 38/2018, de 7 de agosto, que estabelece o direito à autodeterminação da identidade de género e expressão de género e o direito à proteção das características sexuais de cada pessoa, e à aprovação da respetiva regulamentação*

▪ Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)

Na Legislatura anterior foram apreciadas, sobre a mesma matéria, a [Petição n.º 273/XIV/2.ª](#) - *Pela suspensão do Despacho n.º 7247/2019, que estabelece as medidas que as escolas devem adotar no âmbito do direito à autodeterminação da identidade de género e expressão de género e do direito à proteção das características sexuais de cada pessoa e as seguintes iniciativas, as quais caducaram em 28.03.2022:*

- [Projeto de Lei n.º 945/XIV/3.ª \(BE\)](#) - *Proíbe a discriminação em razão da orientação sexual, da identidade de género, da expressão de género e das características sexuais na doação de sangue;*⁷⁰
- [Projeto de Lei n.º 923/XIV/2.ª \(Ninsc JKM\)](#) - *Assegura o direito à autodeterminação da identidade de género e expressão de género e o direito à proteção das características sexuais de cada pessoa;*
- [Projeto de Lei n.º 910/XIV/2.ª \(BE\)](#) - *Reforço da garantia de exercício do direito à autodeterminação da identidade de género, da expressão de género e do direito à proteção das características sexuais no âmbito escolar;*
- [Projeto de Lei n.º 902/XIV/2.ª \(PAN\)](#) - *Procede à primeira alteração da Lei n.º 38/2018, de 7 de Agosto, que estabelece o direito à autodeterminação da identidade de género e expressão de género e o direito à proteção das*

⁷⁰ Ligação para o Projeto de lei retirada do sítio na Internet da Assembleia da República (<https://www.parlamento.pt>). Salvo indicação em contrário, todas as ligações para iniciativas pendentes ou antecedentes parlamentares são feitas para o sítio na Internet da Assembleia da República.

características sexuais de cada pessoa, e à aprovação da respectiva regulamentação;

- [Projeto de Lei n.º 838/XIV/2.ª \(BE\)](#) - *Reforça a proteção da orientação sexual, da identidade e expressão de género e das características sexuais (44.ª alteração ao Código Penal); e*
- [Projeto de Lei n.º 777/XIV/2.ª \(Ninsc CR\)](#) - *Reforça a protecção dos direitos fundamentais das pessoas LGBTI+ através da proibição das “terapias de reorientação sexual.*

VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

▪ **Consultas obrigatórias e facultativas**

Em 1 de junho de 2022, a Comissão solicitou parecer escrito sobre esta iniciativa ao Conselho Superior do Ministério Público, ao Conselho Superior da Magistratura e à Ordem dos Advogados.

Todos os pareceres e contributos remetidos à Assembleia da República serão publicados na [página da iniciativa](#) na *Internet*.

VII. AVALIAÇÃO PRÉVIA DE IMPACTO

▪ **Avaliação sobre impacto de género**

O preenchimento, pelo proponente, da [ficha de avaliação prévia de impacto de género](#) da presente iniciativa, em cumprimento do disposto na Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro, devolve como resultado uma valoração positiva do impacto de género, sendo que, à luz do referido no artigo 10.º do referido diploma, atendendo a que, na presente iniciativa legislativa, a perspetiva da igualdade de género é o eixo central das normas, tendo como finalidade a promoção da igualdade entre homens e mulheres, dir-se-á que se verifica um impacto transformador de género.

VIII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

AMERICAN PSYCHOLOGICAL ASSOCIATION - **APA Resolution on Sexual Orientation Change Efforts** [Em linha]. Washington : APA, 2021. [Consult. 20 maio 2022]. Disponível em WWW:<URL: <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=134077&img=21153&save=true>>.

Resumo: Os esforços de mudança de orientação sexual (SOCE em inglês) incluem uma variedade de técnicas utilizadas por profissionais e não profissionais de saúde mental com o objetivo de mudar a orientação sexual ou qualquer de suas facetas. O termo SOCE foi desenvolvido pela American Psychological Association Task Force on Appropriate Therapeutic Responses to Sexual Orientation (2009) para descrever esses esforços que são conhecidos por vários nomes e podem assumir uma variedade de formas. Este termo evita o uso da designação terapia e, portanto, a implicação de que há algum distúrbio a ser tratado. Alguns profissionais de saúde mental que utilizaram ou promoveram a prática de SOCE usaram o termo "terapia" para descrever as suas práticas e/ou para sustentar a ideia de que jovens e adultos de minorias sexuais são doentes mentais devido à sua orientação sexual. Na verdade, a generalidade dos profissionais de saúde mental rejeitaram essa ideia desde os anos 1970.

Na obra são desenvolvidos os seguintes tópicos: principais estratégias usadas nos SOCE; estigmas e vulnerabilidades associados a uma diferente orientação sexual; a ciência e a prática de SOCE; preocupações éticas; contexto atual; a diversidade sexual é normal e saudável; os SOCE reforçam o estigma social para as minorias sexuais; os perigos associados aos SOCE; preocupações éticas e profissionais; alternativas aos SOCE.

NUGRAHA, Ignatius Yordan - The compatibility of sexual orientation change efforts with international human rights law. **Netherlands Quarterly of Human Rights** [Em linha]. Vol. 35, nº. 3 (2017), p. 176-192. [Consult. 20 maio 2022]. Disponível em WWW:<URL: <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=134080&img=21155&save=true>>.

Resumo: Os esforços de mudança da orientação sexual (SOCE em inglês) foram promovidos agressivamente sob a crença de que a homossexualidade é uma doença curável. No entanto, pesquisas científicas têm mostrado que tal prática pode causar efeitos prejudiciais, como autoaversão, depressão e até impulsos suicidas. Estas pesquisas revelaram também que a homossexualidade é uma mera variação da sexualidade humana e dissiparam o mito de que seja uma ‘doença contagiosa’. Estas conclusões levantam algumas preocupações de que a prática de SOCE possa equivaler a violações de direitos humanos, tema este que será abordado neste artigo com o intuito de saber se tal prática é compatível com os direitos humanos internacionais. Dado que as crianças foram identificadas como um grupo que é particularmente vulnerável à prática de SOCE, este artigo começa por examinar se existe uma obrigação de proibir esta prática para menores, de acordo com a jurisprudência da Convenção sobre os Direitos da Criança. O artigo passará de seguida à questão de saber se uma obrigação semelhante também é aplicável no caso dos adultos, tendo em conta o direito de não ser submetido a tortura ou tratamento cruel, desumano ou degradante.

ONU. Assembleia Geral - Practices of so-called "conversion therapy" : report of the Independent Expert on protection against violence and discrimination based on sexual orientation and gender identity. **Human Rights Council** [Em linha]. 44 session (15 June - 3 July 2020). [Consult. 20 maio 2022]. Disponível em WWW:<URL: <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=134076&img=21152&save=true>>.

Resumo: O presente relatório foi submetido ao Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas. Nele, o especialista independente em proteção contra a violência e discriminação com base na orientação sexual e identidade de género, Victor Madrigal-Borloz, explora as práticas da chamada "terapia de conversão" em todo o mundo, incluindo o seu impacto nas vítimas, as suas implicações nos direitos humanos, a sua vinculação com a violência e a discriminação com base na orientação sexual e identidade de género. São ainda analisadas as medidas adotadas para prevenir estas práticas e punir ou processar aqueles que as praticam, bem como os recursos oferecidos às vítimas.

OUTRIGHT ACTION INTERNATIONAL - **Harmful Treatment** [Em linha] : **the Global Reach of so-called Conversion Therapy** . New York : OutRight Action International, 2019. [Consult. 20 maio 2022]. Disponível em WWW:<URL: <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=134081&img=21156&save=true>>.

Resumo: Embora a prática da chamada "terapia de conversão" tenha sido bem documentada nas últimas cinco décadas na América do Norte e Austrália, nenhum estudo foi realizado para caracterizar a natureza e extensão dessas práticas prejudiciais e degradantes em todo o mundo. Tendo por base dados de um extensa revisão da literatura sobre este assunto, a primeira pesquisa global sobre o tema e entrevistas em profundidade com especialistas e sobreviventes de vários países, este relatório visa apresentar uma visão global do que se sabe sobre "terapia de conversão" em todo o mundo, incluindo quem é mais vulnerável, quais são os fatores que levam as pessoas LGBTIQ a escolherem ou a serem submetidas a essas práticas nocivas, quais são as principais formas de "terapia de conversão" e quem são os principais perpetradores.

RAMON MENDOS, Lucas - **Curbing Deception** [Em linha] : **a world survey on legal regulation of so-called "conversion therapies"**. Geneva : ILGA World, 2020. [Consult. 20 maio 2022]. Disponível em WWW:<URL: <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=134079&img=21154&save=true>>.

Resumo: De acordo com o autor da obra, muitas vidas foram arruinadas e muitas outras seguirão o mesmo caminho se as tentativas desumanas de mudança de orientação sexual não forem interrompidas. Este relatório pretende aumentar a conscientização sobre esta questão e dar origem a debates sobre como traçar estratégias contra essas perigosas tentativas pseudocientíficas que prejudicam profundamente as nossas comunidades.

Ao longo do relatório são abordados os seguintes tópicos: diferentes designações para várias práticas perigosas; que tipos de formas pode a conversão sexual adotar; o consenso global contra a prática de conversão sexual; panorama dos proponentes da conversão sexual hoje em dia; direitos em risco; estratégias para restringir a prática da conversão sexual; leis que restringem a prática da conversão sexual.